RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010725-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: APARECIDA DO CARMO ZAGO DONATONI
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

APARECIDA DO CARMO ZAGO DONATONI move ação de conhecimento contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS pedindo a condenação deste a retificar o cadastro imobiliário a fim de que o imóvel da autora passe a ter a numeração 210 e não 132, vez que a própria prefeitura municipal teria previamente adotado o número 210 e, posteriormente, de modo unilateral e sem garantir à autora o direito de defesa e o contraditório, teria alterado para 132.

O réu contestou (fls. 34/40) alegando que a numeração 132 está em conformidade com a lei municipal que disciplina o critério para a numeração das edificações, bem como jamais a prefeitura municipal atribuiu ao imóvel da autora o número 210.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A autora não demonstrou nem comprovou, por qualquer meio documental – único cabível nessa matéria -, a prefeitura municipal teria anteriormente atribuído o número 210 ao seu imóvel e posteriormente alterado, de modo unilateral, para 132.

Não há qualquer prova disso. A inicial não está instruída com documentos nesse sentido, e os que vieram com a contestação (em atendimento <u>possível</u> ao requerimento "d" de fls. 6: <u>possível</u> porque não há um processo administrativo que tenha alterado a numeração) desmentem a alegação.

O fato de o imóvel conter uma placa com o número 210 (fls. 18) não constitui prova de que a prefeitura oficialmente havia atribuído essa numeração, pois a autora é que instalou a placa, e pode tê-lo feito erroneamente; um fato não permite a conclusão do outro, sequer por indução.

Na mesma linha, o fato de a autora receber correspondências em seu imóvel, dirigidas ao número 210 (fls. 20/22), mesmo encaminhadas pela prefeitura, também não comprova a alegação acima, já que a correspondência é entregue pelos correios, e o carteiro baseia-se na numeração das placas, não do cadastro da prefeitura, para entregar as missivas.

Sob outro ponto de vista, indiscutível que a numeração dos imóveis é sequencial, como bem dito na inicial e confirmado pela legislação municipal indicada em contestação, art. 1° § 1° da Lei Municipal nº 12.683/2000, e a metragem é adotada como parâmetro (com arrendondamentos e correções apenas para se manter a distinção entre lado par e lado ímpar).

Nessa premissa, se observarmos a imagem via satélite de fls. 17, trazida pela própria autora, fica claro que há equívoco na numeração de sua residência (e também na casa 220), considerada, por exemplo, a pequena distância (relativa) que há entre a sua residência e a de número 90 (não explicando a grande diferença de numeração pois a distância em metros certamente é bem menor) e o fato de a residência da autora estar posicionada antes, por exemplo, da casa de número 192 (logo, seu número deveria mesmo ser menor, no caso 132, e não maior, no caso 210).

São fatos que mostram o acerto do mapa municipal, fls. 43 e do alegado em

contestação (que negou o fato constitutivo do direito da autora).

Cumpre frisar: o réu trouxe os processos administrativos de que dispõe e em nenhum deles se vê atribuição equivocada, previamente, do número 210 ao imóvel da autora.

A autora não demonstrou direito de manter a numeração que vinha utilizando em relação ao seu imóvel.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e **condeno** a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA